DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2085/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13883/2015
PROTOCOLO	: 1618018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 020/2015), a formalização do Contrato Administrativo n. 58/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Élito Rodrigues Fernandes - ME, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a contratação de prestação de serviços de transporte coletivo, no valor de R$ 109.305,90 (cento e nove mil trezentos e cinco reais e noventa centavos).

O então prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a esta Corte de Contas, por intermédio do Ofício n. 499/2015 de f. 04, documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documento necessário à correta instrução processual, notadamente, da publicação do resultado da licitação. Devidamente intimado o Ordenador da Despesa apresentou o documento relacionado à f. 146 pelo corpo técnico, sanando a irregularidade na instrução processual.

Foram então encaminhados aos autos, por intermédio do Oficio n. 023/2016, os documentos relativos à execução financeira (notas fiscais, nota de ordem de pagamento e comprovante de pagamentos, termo de encerramento e planilha de execução financeira), às f. 167-216.

Novamente os autos foram remetidos a analise do corpo técnico, que verificando a ausência de documentos necessários para a emissão de análise

quanto à execução financeira. Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas apresentou a documentação complementar requerida.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, o núcleo técnico **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual bem como a execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 21427/2017, f. 290-293).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, **emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade** da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 2240/2018 (f. 294-295).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 109.305,90) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (abril/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 020/2015***, a formalização do ***Contrato 058/2015*** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Camapuã/MS* com a empresa *Élito Rodrigues Fernandes - ME*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 020/2015, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos

pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 058/2015 (f. 137-141) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida previamente nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 58/2015	R$ 109.305,90
Valor Empenhado (NE)	R$ 109.305,90

Valor Anulado (NAE)	R$ 12.543,30
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 96.762,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 96.762,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 96.762,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 216 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 058/2015, informando inclusive que o mesmo encerrou-se no seu prazo de vigência.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 020/2015);* da formalização do *Contrato 058/2015* e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Élito Rodrigues Fernandes - ME*, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS